

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2017**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8/2017**

**OBJETO**

O objeto do presente é a contratação de instituição de ensino e pesquisa sem fins lucrativos para elaboração de Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**JUSTIFICATIVA**

Necessidade de produzir documento que represente a articulação de análises baseadas em dados com as expectativas e previsões dos representantes do município para o futuro do desenvolvimento econômico do mesmo, com conteúdo capaz de embasar as definições de políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A sua formalização direta está autorizada no processo de contratação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e suas alterações:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

A contratação está devidamente amparada em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município e acolhida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

O fornecedor escolhido foi a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA**, e a principal razão para a decisão foi a vasta experiência da contratada e cujo preço é compatível aos valores praticados no mercado. O valor para a execução dos serviços é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tendo em vista que a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA** se trata, regimental e estatutariamente, de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de notória especialização, de inquestionável reputação ético-profissional e que, entre outras finalidades, incumbe-se do ensino, do apoio a projetos e atividades de pesquisa, e do desenvolvimento institucional, não restam dúvidas que sua contratação, de forma direta através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, atende a todos os ditames legais, e representa tal contrato, a proposta mais vantajosa para a Administração.

## **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica** e **regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Água Doce, 09 de agosto de 2017

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**CRISTIANO SAVARIS DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**GLÁUCIA REGINA VARASCHIN**  
Secretária